

TC 010.051/2013-9

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incra/SR-12/MA) em desfavor do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), na condição de ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA (peça 2, p. 423), em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos transferidos àquele município por força do Convênio 14000/2005 (Siafi 538212), celebrado em 14/12/2005 com o Incra.

2. O referido ajuste teve por objeto a implantação de 12,80km de estrada vicinal do povoado Goiabal até o projeto de assentamento Buritiatá, no município de Penalva/MA, com bueiros e 14,0m de ponte de madeira (v. termo de convênio, peça 1, p. 49-61, plano de trabalho, peça 1, p. 63-67, extrato de convênio do Siconv, peça 1, p. 15, espelho de convênio do Siafi, peça 2, p. 421, e relatórios de TCE, peça 1, p. 109-117, e peça 2, p. 401-403).

HISTÓRICO

3. A fase interna do processo está devidamente historiada nos itens 3 a 36 da instrução juntada à peça 4, p. 1-6.

4. Com o objetivo de sanar dúvidas quanto à identidade do verdadeiro favorecido dos pagamentos realizados com os recursos de origem federal do convênio, suscitadas em decorrência do expressivo lapso temporal verificado entre o saque desses recursos e a realização das obras pactuadas, já inteiramente fora do prazo de vigência do ajuste, assim como de inconsistências relacionadas com a empresa contratada para executar as obras, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil para que fornecesse cópia dos cheques utilizados na movimentação da conta específica do convênio (v. itens 37 a 50 da instrução à peça 4, p. 6-8).

5. Acolhida a proposta pelo Sr. Diretor da 2ª DT/Secex/MA, conforme delegação e subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso I, da Portaria-MIN-AA 1/2014 c/c o art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2/2014 (despacho à peça 5), a diligência formalizou-se por meio do ofício 2252/2014-TCU/Secex-MA, de 4/8/2014 (peça 6), entregue ao destinatário em 13/8/2014 (peça 7).

6. Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou os ofícios CENOP SJ 2014/14738415, de 3/9/2014, e CENOP SJ 2014/14720637, de 11/9/2014, ambos acompanhados de cópia dos cheques solicitados (peças 8 e 9).

EXAME TÉCNICO

7. Em relação à diligência dirigida ao Banco do Brasil, pode-se considerá-la plenamente atendida, uma vez que foram encaminhados os documentos solicitados, conforme registrado nos itens 5 e 6, acima.

8. Como mostram os elementos contidos nos autos, o Incra transferiu ao Município de

Penalva/MA, por força do Convênio 14000/2005 (Siafi 538212), recursos no montante de R\$ 189.944,65, que foram creditados na conta específica do ajuste em 2/1/2006, objetivando a implantação de 12,80km de estrada vicinal entre o povoado Goiabal e o projeto de assentamento Buritiatá, na zona rural daquele município (v. peça 1, p. 21 e 49-67, e peça 2, p. 33).

9. Em 13/1/2006, foi sacada da conta do convênio a quantia de R\$ 185.353,03, por meio do cheque 850001, emitido em favor de Gomes Sodré Indústria Ltda., empresa sem relação com a obra pactuada. Tal valor, contudo, foi restituído à referida conta mediante depósito efetuado em 28/4/2006 (peça 2, p. 33-35; peça 8, p. 2-4; e peça 9, p. 2-4).

10. Os recursos federais foram novamente sacados, agora em definitivo e em sua totalidade, por meio dos cheques 850002, 850003 e 850004, nos valores de R\$ 148.000,00, R\$ 41.500,00 e R\$ 444,65 e nas datas de 28/4/2006, 3/5/2006 e 22/10/2007, respectivamente (peça 2, p. 35-39).

11. De acordo com a prestação de contas apresentada pela Prefeitura (peça 1, p. 345), essas quantias teriam sido pagas à Construtora Brava Ltda., empresa contratada para executar as obras (contrato à peça 1, p. 29-43), sendo os dois primeiros cheques para cobrir a primeira medição (nota fiscal 0024, de R\$ 189.500,00, emitida em 20/4/2006, à peça 2, p. 5) e o terceiro para cobrir parte da medição final (nota fiscal 0080, de R\$ 29.057,77, emitida em 24/9/2007, à peça 2, p. 15).

12. Ainda conforme a prestação de contas (peça 1, p. 343-345), o município teria feito, a título de contrapartida, despesas no valor de R\$ 82.105,21 para pagar parte da mencionada nota fiscal 0080, referente à medição final da obra (peça 2, p. 15), e parte da nota fiscal 0482, no valor de R\$ 75.240,00, referente a locação de escavadeira, emitida em 28/9/2006, pela empresa Consterpal Construção Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (peça 2, p. 23). Os recursos da contrapartida, entretanto, não foram movimentados na conta específica vinculada ao ajuste.

13. A fim de acompanhar a execução da obra, o Incra realizou três vistorias técnicas.

14. Na primeira, realizada entre 10/7/2006 e 19/7/2006, engenheiro civil do instituto verificou que a obra ainda não havia sido iniciada (peça 1, p. 83), a despeito de a vigência do convênio ter expirado em 22/3/2006 (v. extrato de publicação e cláusulas sexta do convênio, à peça 1, p. 19 e 55).

15. Na segunda vistoria, feita no período de 6/3/2007 a 15/3/2007, o Incra constatou que a obra havia sido iniciada, mas ainda não concluída, estando realizados 60m de bueiros (correspondentes a 66,66% do pactuado), 10m de ponte (71,4%), 80% da terraplenagem e 1,5km de revestimento (11,71% do previsto) (peça 1, p. 269-271).

16. A terceira vistoria foi realizada entre 5/9/2007 e 8/9/2007, tendo a equipe técnica do Incra informado que a obra de estrada vicinal havia sido concluída em 8/9/2007, com execução conforme o padrão proposto, no trecho estipulado no projeto básico (peça 1, p. 295-299). Em 17/9/2007, foi emitido, por servidor do Incra em conjunto com o prefeito municipal, o termo de aceitação da obra (peça 1, p. 303).

17. Apresentada a prestação de contas (peça 1, p. 317-350, e peça 2, p. 1-39), o Incra, depois de promover diversas diligências para saneamento dos autos (peça 2, p. 51, 179 e 205), imputou ao ex-gestor municipal, Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), débito correspondente ao valor integral do convênio, inclusive rendimentos sobre aplicação financeira da contrapartida não depositada (peça 2, p. 249 e 401-403), tendo a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) proposto (peça 2, p. 430-431) que o valor impugnado se limitasse aos recursos federais repassados (R\$ 189.944,65), atualizados a partir da data da transferência (28/12/2005), abatendo-se a quantia de R\$ 6.291,57, referente a recolhimento feito em 7/5/2008 (peça 2, p. 191-193).

18. As irregularidades apontadas pelo Incra para desaprovar a prestação de contas, conforme o parecer conclusivo emitido em 15/6/2009 (peça 2, p. 237-249), podem ser resumidas na forma abaixo:

a) falta de depósito da contrapartida municipal na conta específica do convênio, em desacordo com a cláusula quinta, parágrafo único, do termo de convênio (peça 1, p. 327) e arts. 7º, inciso XIX, e 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 01/1997 (subitem 2-1.1, à peça 2, p. 243);

b) saque indevido em 13/1/2006, no valor de R\$ 185.353,03, da conta corrente 16.914-5, agência 2771-5, vinculada ao convênio, com reposição em 24/4/2006, comprometendo a demonstração do nexo causal da despesa (subitem 2-1.2, à peça 2, p. 243);

c) realização de pagamentos antecipados, referentes aos cheques 850002, de 28/4/2006, no valor de R\$ 148.000,00 (peça 2, p. 35) e 850003, de 3/5/2006, no valor de R\$ 41.500,00 (peça 2, p. 37), considerando que fiscalização realizada de 10 a 19/7/2006 constatou que os serviços não haviam sido iniciados (peça 1, p. 83), contrariando o art. 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei 8.666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (subitens I.2-c e 2-1.3, à peça 2, p. 237 e 245);

d) falta de conformidade documental entre os lançamentos a débito na conta corrente do convênio e os comprovantes de sua regular liquidação (subitem 2-1.6-a, à peça 2, p. 245);

e) realização de despesas fora do período de vigência do convênio, contrariando o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 01/1997 (subitem 2-1.6-c, à peça 2, p. 245);

f) falta de conclusão dos serviços nos prazos determinados no convênio (período de 14/12/2005 a 28/2/2006), sendo as obras concluídas em 17/9/2007, sem termo aditivo que permitisse a prorrogação de prazo (subitem 2-1.7, à peça 2, p. 247).

19. No que se refere às ocorrências que motivaram a TCE, verifica-se que os documentos bancários enviados pelo Banco do Brasil em resposta à diligência da Secex/MA agravam o quadro de irregularidades levantado pelo tomador de contas, pois comprometem por completo a avaliação do nexo causal entre os gastos realizados e os recursos federais repassados.

20. Na alínea “b” do item 18 desta instrução, o Incra associou a quebra do nexo causal entre os recursos e o objeto pactuado ao saque indevido de R\$ 185.353,03, realizado mediante o cheque 850001, em 13/1/2006, e reposto na conta do convênio em 24/4/2006. Embora emitido em favor de empresa sem relação nenhuma com a execução do objeto do ajuste (Gomes Sodré Indústria Ltda., peça 8, p. 2-4, e peça 9, p. 2-4), mas considerando que a quantia foi restituída, entende-se que não ficaria configurado débito em razão de tal lançamento, exceto pelos rendimentos de aplicação financeira no período em que o valor em questão permaneceu fora da conta do convênio. Contudo, o saque definitivo dos recursos, feito posteriormente, configurou irregularidade mais grave, capaz de absorver eventual custo financeiro dessa primeira retirada.

21. Examinando-se as cópias dos demais cheques emitidos contra a conta corrente vinculada ao convênio, verifica-se que todos foram sacados fora da vigência do ajuste, que expirou em 22/3/2006 (v. itens 10, 11 e 14 desta instrução).

22. Além disso, os cheques de números 850002 e 850003, nos valores de R\$ 148.000,00 e R\$ 41.500,00 (peça 8, p. 6-12), tiveram como favorecida a própria Prefeitura Municipal de Penalva/MA e foram sacados em espécie, o que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros).

23. O único cheque emitido em favor da empresa contratada para executar a obra foi o de número 850004 (peça 8, p. 14-16), no valor de R\$ 444,65, o qual, no entanto, foi sacado somente em 22/10/2007, um ano e sete meses depois de expirada a vigência do convênio.

24. Desse modo, considera-se cabível a impugnação integral das despesas realizadas com recursos de origem federal, incidindo os encargos legais a partir da data do crédito na conta bancária específica, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 71/2012, e descontando-se o valor de

R\$ 6.291,57 recolhido em 7/5/2008 (peça 2, p. 191-193), com responsabilização do ex-gestor municipal, na forma detalhada a seguir.

Situação encontrada

25. A Prefeitura Municipal de Penalva/MA realizou saques indevidos da conta corrente 16.914-5, agência 2771-5 do Banco do Brasil, na forma abaixo discriminada, dos recursos federais transferidos por força do Convênio 14000/2005 (Siafi 538212), celebrado em 14/12/2005 entre o referido município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tendo por objeto a implantação de 12,80km de estrada vicinal do povoado Goiabal até o projeto de assentamento Buritiatã, no município de Penalva/MA, com bueiros e 14,0m de ponte de madeira:

a) saques efetuados por meio dos cheques de números 850002, 850003 e 850004, nos valores de R\$ 148.000,00, R\$ 41.500,00 e R\$ 444,65, e nas datas de 28/4/2006, 3/5/2006 e 22/10/2007, respectivamente, fora da vigência do convênio, que havia expirado em 22/3/2006, o que afronta o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 01/1997;

b) saques em espécie efetuados por meio dos cheques de números 850002 e 850003, nos valores de R\$ 148.000,00 e R\$ 41.500,00, e nas datas de 28/4/2006 e 3/5/2006, respectivamente, emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Penalva/MA, o que impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

26. Tais ocorrências implicaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, no valor abaixo, do qual deve ser abatida a quantia de R\$ 6.291,57 recolhida em 7/5/2008:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
189.944,65	2/1/2006

Valor atualizado monetariamente até 26/1/2016: R\$ 326.535,47 (demonstrativo na peça 10)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 14000/2005 (Siafi 538212).

Crítérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 8º e 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 63-67);
- Termo do convênio (peça 1, p. 49-61);
- Espelhos do convênio do Siconv e do Siafi (peça 1, p. 15, e peça 2, p. 421);
- Ordem bancária 2005OB904079, emitida em 28/12/2005, no valor de R\$ 189.944,65 (peça 1, p. 21);
- Extratos bancários (peça 2, p. 33-39);
- Cheques 850002, 850003 e 850004, nos valores de R\$ 148.000,00, R\$ 41.500,00 e R\$ 444,65, sacados em 28/4/2006, 3/5/2006 e 22/10/2007, respectivamente (peça 8, p. 6-16);
- Comprovante de recolhimento do valor de R\$ 6.291,57, feito em 7/5/2008 (peça 2, p. 191-193);
- Relatórios de fiscalização *in loco*/vistoria do Incra (peça 1, p. 83, 269-271 e 295-299);
- Relatório de TCE 01/2006, de 22/11/2006, e Relatório Complementar de TCE 02/2011, de 2/5/2011

(peça 1, p. 109-117, e peça 2, p. 401-403).

Responsável

Nome/CPF: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Penalva/MA, gestão 2005-2008 (v. peça 2, p. 423);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a regular execução do objeto pactuado no Convênio 14000/2005 (Siafi 538212);

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pelo Incra à Prefeitura Municipal de Penalva/MA impediu o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Citação do responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida.

CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do referido responsável (itens 7 a 26 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. realizar a citação do Sr. Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º, e 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia abaixo indicada, abatendo-se a importância de R\$ 6.291,57 recolhida em 7/5/2008, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos atos descritos a seguir:

Ato impugnado: A Prefeitura Municipal de Penalva/MA realizou saques indevidos da conta corrente 16.914-5, agência 2771-5 do Banco do Brasil, na forma abaixo discriminada, dos recursos federais transferidos por força do Convênio 14000/2005 (Siafi 538212), celebrado em 14/12/2005 entre o referido município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tendo por objeto a implantação de 12,80km de estrada vicinal do povoado Goiabal até o projeto de assentamento

Buritiatá, no município de Penalva/MA, com bueiros e 14,0m de ponte de madeira:

a) saques efetuados por meio dos cheques de números 850002, 850003 e 850004, nos valores de R\$ 148.000,00, R\$ 41.500,00 e R\$ 444,65, e nas datas de 28/4/2006, 3/5/2006 e 22/10/2007, respectivamente, fora da vigência do convênio, que havia expirado em 22/3/2006, o que afronta o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 01/1997;

b) saques em espécie efetuados por meio dos cheques de números 850002 e 850003, nos valores de R\$ 148.000,00 e R\$ 41.500,00, e nas datas de 28/4/2006 e 3/5/2006, respectivamente, emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Penalva/MA, o que impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Débito (do qual deve ser abatida a quantia de R\$ 6.291,57, recolhida em 7/5/2008)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
189.944,65	2/1/2006

Valor atualizado monetariamente até 26/1/2016: R\$ 326.535,47 (demonstrativo na peça 10)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 14000/2005 (Siafi 538212).

Normas infringidas

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 8º e 20, *caput*, da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Conduta do responsável

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a regular execução do objeto pactuado no Convênio 14000/2005 (Siafi 538212);

- Nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pelo Incra à Prefeitura Municipal de Penalva/MA impediu o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município.

II. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 26 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos



AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
A Prefeitura Municipal de Penalva/MA realizou saques indevidos da conta corrente 16.914-5, agência 2771-5 do Banco do Brasil, na forma abaixo discriminada, dos recursos federais transferidos por força do Convênio 14000/2005 (Siafi 538212), celebrado em 14/12/2005 entre o referido município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tendo por objeto a implantação de 12,80km de estrada vicinal do povoado Goiabal até o projeto de assentamento Buritiatá, no município de Penalva/MA, com bueiros e 14,0m de ponte de madeira: a) saques efetuados por meio dos cheques de números 850002, 850003 e 850004, nos valores de R\$ 148.000,00, R\$ 41.500,00 e R\$ 444,65, e nas datas de 28/4/2006, 3/5/2006 e 22/10/2007, respectivamente, fora da vigência do convênio, que havia expirado em 22/3/2006, o que afronta o art. 8º, inciso V, da Instrução Normativa-STN 01/1997; b) saques em espécie efetuados por meio dos cheques de números 850002 e 850003, nos valores de R\$ 148.000,00 e R\$ 41.500,00, e nas datas de 28/4/2006 e 3/5/2006, respectivamente, emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Penalva/MA, o que impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, <i>caput</i>, da Instrução Normativa-STN 1/1997.	Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)	1º/1/2005 a 31/12/2008	Na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a regular execução do objeto pactuado no Convênio 14000/2005 (Siafi 538212)	A irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pelo Incra à Prefeitura Municipal de Penalva/MA impediu o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município